



MENSAGEM N°. 011 MACEIÓ/AL, 17 DE JANEIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana no Município de Maceió, em atenção a determinação contida no parágrafo único do art. 65 do Código de Limpeza Urbana (Lei 6.933/2019".

O Novo Código Municipal de Limpeza Urbana promulgado em 04 de setembro de 2019 veio para adequar o estabelecimento e fiscalização de direitos e obrigações sobre o manejo de resíduos sólidos as legislações mais recentes, inclusive visando a proteção ao meio ambiente e à saúde coletiva e individual.

Nesse contexto, a criação do Fundo Municipal de Limpeza Urbana se tornou imperiosa para destinação dos recursos oriundos das multas aplicadas, face disposição expressa do Novo Código de Limpeza Urbana

Ante o exposto, após criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município opinando pela viabilidade formal do Anteprojeto de Lei, apresenta-se o Projeto de Lei em espeque, para fins de instituir o Fundo Municipal de Limpeza Urbana no Município de Maceió, que estabelece normas ordenadoras e disciplinadoras para a utilização dos recursos oriundos das autuações, entre outros.

O Projeto de Lei apresentado traz, nos artigos primeiros, os objetivos na Lei, passando pela fonte de recursos, administração do Fundo e aplicação dos recursos.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

RU SOAKES PALMEIRA / Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLÍVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

William Willia



PROJETO DE LEI Nº. 0 2/2020
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, objetivando implementar ações destinadas a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta, transporte, tratamento, ações de educação ambiental e de fiscalização e disposição final ambientalmente adequada, de modo a garantir a qualidade da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 2º O FMLU será constituído de recursos provenientes de:

- I receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos (T.C.T.D.R.S.D.U), instituída pela Lei;
- II receitas decorrentes da arrecadação das multas impostas por infração ao Código
 Municipal de Limpeza Urbana, instituído pela Lei;
- III doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV dotações orçamentárias e créditos suplementares a ele destinados;
- V do produto da execução dos créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa;
- VI recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII receita oriunda do repasse financeiro da Concessionária da Central de Tratamento de Resíduos de Maceió;
- XI outras receitas eventuais.
- § 1º Ás receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.





- § 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.
- §3º Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

- **Art. 3º** O FMLU será gerido e administrado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana que será composto por 03 (três) membros nomeados por Portaria do Chefe do Executivo, sendo dois representantes indicados pelo Órgão Municipal Gestor Responsável pela Limpeza Urbana, e um representante indicado pelo Órgão Municipal Responsável pelas Finanças e Economia.
- §1º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.
- **§2º** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana deverá ser instalado em até 06 (seis) meses após a promulgação da presente norma, ficando o Órgão Municipal Responsável pelas Limpeza Urbana responsável pela gestão até instalação.
- §3º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.
- § 4º Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos.
- §5º O custeio das despesas necessárias ao desenvolvimento pleno das atividades do Conselho Gestor será de responsabilidade do FMLU.
- Art. 4º A Presidência do FMLU caberá a um dos representante do Órgão Municipal Gestor Responsável pela Limpeza Urbana indicado no ato de nomeação pelo Prefeito Municipal.
 Parágrafo único. Cabe ao Presidente a execução das atividades relativas à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos financeiros vinculados ao respectivo Fundo.
- Art. 5º O Conselho Gestor será competente para:





- I aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo, que deverá integrar a Lei
 Orçamentária Anual;
- II elaborar a prestação de contas anuais do Fundo, submetendo-as à aprovação ao Órgão Municipal de Limpeza Urbana, antes de sua remessa aos órgãos de controle interno da Municipalidade;
- III remeter aos órgãos de controle interno da Municipalidade as contas anuais do Fundo;
- IV estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- V enviar relatório bimestral sobre a gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana FMLU, que conterá balancete analítico, ao Órgão Municipal de Limpeza Urbana;
- VI dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência.
- Art. 6º No caso de extinção do FMLU, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

- Art. 7º Os recursos provenientes do FMLU serão aplicados, no município de Maceió, para:
- I custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- II na execução de projetos e atividades que visem custear e financiar as ações de controle, fiscalização e orientação quanto ao adequado descarte de resíduos, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- III custear planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:
- a) realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;
- b) promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;
- (c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
 - d) desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;
 - e) celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção;





- Eris: 10 a
- f) desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis;
- g) capacitar os profissionais envolvidos com a gestão dos resíduos sólidos no município.

Art. 8º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Limpeza Urbana, projetos incompatíveis com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

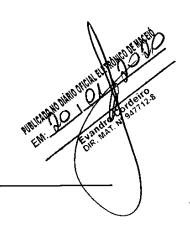
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, dentro do prazo de até noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em 17 de Janeiro de 2020.

R**VI SOARES PALMEIRA** Pr**e**teito de Maceió



Baixado Em: 05/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



Validação:

EM BRANCO